



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298758

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1055242-59.2023.8.26.0053**

Relator(a): **LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 11376 (EMG)

APELAÇÃO – Competência recursal – Art. 103 do Regimento Interno – Fixação pelos termos da petição inicial – Demanda que versa sobre inadimplemento de contrato administrativo – Matéria que se insere na competência preferencial das C. Câmaras da Seção de Direito Público – Art. 3º, inciso I, item I.3 da Resolução nº 623/2013 – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público

Trata-se de apelação interposta por **POTTENCIAL SEGURADORA S/A** em face de **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE** contra a r. sentença proferida a fls. 542/546, que julgou procedente a pretensão inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento "*do valor atualizado das multas aplicadas em virtude dos Processos Administrativos Nº 69/00007/22 e Nº 69/00042/22, no total de R\$ 128.338,88*", além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos dos §§ 3º e 5º do art. 85 do Código Processo Civil, calculados sobre o valor da condenação/valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração opostos pela seguradora a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

551/555 foram rejeitados na decisão prolatada a fls. 556.

Em suas razões recursais a fls. 559/574, sustenta a seguradora que (i) na data de 11/10/2018 emitiu duas apólices de seguro para garantia dos contratos de nº 69/00335/18/02 e 69/00340/18/02 celebrados entre a autora, segurada, e a empresa ré, tomadora; (ii) durante o período de execução dos referidos contratos emitiu endossos para prorrogação do término da vigência das apólices, inicialmente estipulado para 09/01/2020; (iii) em menos de 6 meses da celebração do contrato de nº 69/00335/18/02, a empresa re já demonstrava sinais de que não iria honrar com suas obrigações, conforme ofício DOS/GOI nº 69/00037/19, datado de 09/04/2019, mas essa informação não chegou ao seu conhecimento; (iv) somente na data de 16/03/2022, por meio do ofício GCAP/DCA 60/00200/22, tomou conhecimento do atraso na conclusão das obras com a abertura do processo administrativo de nº 69/00007/22; (v) o mesmo ocorreu em relação ao contrato de nº 69/00340/18/02, pois desde o início dos atrasos, em 22/02/2020, e a ciência acerca do fato, com a abertura do processo administrativo de nº 69/00042/22, em 09/2022, decorreram 3 anos; (vi) a seguradora não cumpriu com o dever de informação no que tange à ocorrência do sinistro; (vii) os incisos V e VI da cláusula 11 adverte quanto à perda do direito de indenização se o segurado não cumprir integralmente qualquer obrigação contratual e se fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias que configurem agravação do risco de inadimplência; (viii) o regime jurídico de direito público também contempla o princípio da boa-fé objetiva. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença para julga-la improcedente.

Contrarrazões a fls. 582/586.

Recurso distribuído livremente a essa Relatoria, consoante o termo acostado a fls. 600.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Malgrado a distribuição para esta C. Câmara, o apelo não deve ser conhecido.

Segundo o art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal, “*a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No caso em apreço, a autora pretende a condenação da seguradora ao pagamento das multas administrativas aplicadas no bojo dos processos administrativos autuados sob o nº 69/00007/22 e 69/00042/22 em decorrência do inadimplemento do contrato administrativo entabulado com a empresa ré, além da condenação desta ao pagamento do saldo remanescente, uma vez descontadas as garantias ofertadas pela seguradora.

Como a demanda versa sobre inadimplemento de contrato administrativo, forçoso concluir que se insere na competência preferencial da Seção de Direito Público, consoante se depreende do inciso I do item I.3 do art. 3º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, *in verbis*:

“Art. 3º A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.3 - Ações relativas a licitações e contratos administrativos;

(...)"

Cumpre mencionar os seguintes arestos julgados pelas C. Câmaras da Seção de Direito Público versando sobre a matéria em casos análogos:

"AÇÃO ORDINÁRIA – Contrato administrativo – Cobrança de multa aplicada por inadimplemento contratual consistente na ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, pela contratada, no prazo estipulado no contrato – Condenação da seguradora ao pagamento da multa nos limites da apólice e da contratante inadimplente ao pagamento do saldo remanescente - Contrato garantido por seguro cuja apólice prevê cobertura, também, para os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública – Notificação da seguradora quanto ao inadimplemento do contrato e instauração do processo administrativo que culminou na aplicação da multa efetuada dentro do prazo de vigência da apólice – Responsabilidade solidária da seguradora nos limites da apólice reconhecida – Sentença mantida – Recurso não provido".

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1048239-92.2019.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 23/07/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Contrato administrativo. Empresa contratada que deixou de cumprir cláusula contratual de entrega de documentos. Processo administrativo que aplicou a penalidade de multa em razão do descumprimento do acordo entre as partes. Seguradora condenada ao pagamento solidário com a empresa requerida. Apólice de seguro que expressamente prevê a cobertura dos valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública. Vigência do contrato de seguro vinculado com o prazo do contrato principal. Manutenção da condenação. Recurso não provido".

(TJSP; Apelação Cível 1055195-56.2021.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

Feitas essas considerações, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator